



Exmo. Senhor
Deputado Fernando Negrão
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República

Por email apenas

Ref: : RTX/GF/cfa (23) D 3038
Data: Lisboa, 17 de abril de 2023

Assunto: Solicitação de emissão de Parecer sobre o Projeto de Lei nº 709/XV/1ª

Exmo. Senhor,

Conforme solicitado no passado dia 5 de abril, o Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (EMCDDA) procedeu à apreciação técnica do Projeto de Lei nº 709/XV/1 – Trigésima alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas – o qual nos suscita as seguintes observações técnicas:

- Refere a Exposição de motivos do Projeto de Lei ora em apreço que nos termos do n.º 1 do artigo 71.º do referido decreto-lei, “o diagnóstico e a quantificação de estupefacientes e substâncias psicotrópicas são fixados através de portaria dos “Ministros da Justiça e da Saúde, ouvido o Conselho Superior de Medicina Legal” e que, em decorrência desta norma, “a Portaria n.º 94/96, de 26 de março, veio definir os procedimentos de diagnóstico e dos exames periciais necessários à caracterização do estado de toxicodependência, bem como dos limites quantitativos máximos para cada dose média individual diária das plantas, substâncias ou preparações constantes das tabelas I a IV anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, de consumo mais frequente”.
- Mais refere a Exposição de motivos que desde que entrou em vigor, “esta portaria nunca sofreu qualquer alteração, não tendo sido até hoje atualizada” e ainda que “de 1996 até à presente data houve uma enorme evolução ao nível do consumo de drogas, nomeadamente no que respeita às drogas sintéticas – as chamadas novas substâncias psicoativas (NSP) –, muitas das quais já hoje constam das tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que têm vindo a ser sucessivamente revistas para incluir estas novas substâncias”, não se ajustando a referida portaria às novas realidades, o que, segundo a Exposição de motivos “cria inclusivamente uma desigualdade injustificada e discriminatória entre os consumidores das ditas drogas “clássicas” (as que constam do mapa do artigo 9.º da Portaria n.º 94/96) e os consumidores de drogas sintéticas, pois enquanto aqueles se encontram protegidos enquanto consumidores (são considerados consumidores – e não traficantes – se forem portadores de doses que respeitem ao limite quantitativo máximo diário), estes não, precisamente porque no mapa dos quantitativos máximos para cada dose média individual diária não consta nenhuma das NSP, mas apenas substâncias que correspondem às ditas drogas “clássicas”;
- Refere por último a Exposição de motivos do Projeto de Lei ora em apreço que “um dos eventuais constrangimentos para a necessária atualização da referida portaria poderá eventualmente residir no facto de o n.º 1 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, exigir que seja “ouvido o



Conselho Superior de Medicina Legal” quando este órgão, criado pelo Decreto-Lei n.º 387-C/87, de 29 de dezembro, foi extinto em 2000”. Não obstante o Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P. ter sucedido nas competências do Conselho Superior de Medicina Legal, pretende-se através do Projeto de Lei ora em apreço “deixar claro e inequívoco que a audição que precede a emissão da portaria prevista no n.º 1 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, é do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P.”

Dentro dos limites do seu mandato, estabelecido no Regulamento constitutivo do EMCDDA, segundo o qual esta agência europeia não pode tomar quaisquer medidas que ultrapassem o âmbito da informação e respetivo tratamento, o EMCDDA pode confirmar que desde 1997 houve uma enorme evolução ao nível do consumo de drogas, nomeadamente no que respeita à deteção das chamadas novas substâncias psicoativas (NSP). Nos últimos 25 anos, o fenómeno das NSP mudou de uma forma radical o panorama das drogas na Europa constituindo uma ameaça séria à saúde pública. Atualmente, o mercado das NSP é caracterizado pela complexidade e maior integração com o mercado de drogas controladas. O mercado continua a crescer, sendo resiliente e altamente dinâmico. Essa evolução está bem documentada no largo acervo informativo constituído e posto à disposição pelo EMCDDA, tomando-se a liberdade de sugerir a consulta das publicações disponíveis através dos seguintes *links*:

https://www.emcdda.europa.eu/topics/nps_en

https://www.emcdda.europa.eu/publications/topic-overviews/eu-early-warning-system_en

https://www.emcdda.europa.eu/ews25_en

Mais informa o EMCDDA que nos diferentes países que integram o sistema Europeu de informação sobre drogas, há diferentes racionais subjacentes à definição dos quantitativos máximos para cada dose média individual diária dos estupefacientes e das substâncias psicotrópicas sujeitos a controlo legal, havendo mais países, para além de Portugal, a estabelecer um limite máximo para apenas algumas e não todas as substâncias sob controlo legislativo. Informação esta que está disponível através do seguinte *link*:

https://www.emcdda.europa.eu/publications/topic-overviews/threshold-quantities-for-drug-offences/html_en

O EMCDDA espera que estas observações técnicas possam ser úteis à Assembleia da República e ao processo legislativo em questão.

Com os melhores cumprimentos,

Alexis Goosdeel
Diretor

Cc: Franz Pietsch, Presidente do Conselho de Administração do EMCDDA
Dr João Goulão, Representante de Portugal no Conselho de Administração do EMCDDA